



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB
C.N.P.J. nº. 08.882.524/0001-65
Rua José Nunes, nº. 11, Centro – Santa Terezinha - PB
CEP 58.720 – 000.

VETO DO PODER EXECUTIVO DE SANTA TEREZINHA – PB, AO PROJETO DE LEI Nº 005/2024, APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO DE SANTA TEREZINHA – PB.

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto nos § 1º, do art. 34, da Lei Orgânica do Município, VETEI integralmente ao **Projeto de Lei nº 005/2024**, que dispõe sobre a concessão de jornada especial, para servidor público com deficiência e servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e dá outras providências, pelas razões e justificativas do veto a seguir.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei acima indicado, de autoria do vereador Salomão Cordeiro de Oliveira, fica vetado em sua íntegra, em razão da inconstitucionalidade gritante, uma vez que gera despesa para o Poder Executivo pagar.

Explicando melhor a situação da inconstitucionalidade antes mencionada, temos que o Poder Legislativo não pode criar despesa para o Poder Executivo pagar, e, na ocasião em que se prevê redução de jornada de trabalho, para servidor municipal portador de deficiência física, além da concessão se estender para o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, conforme art. 3º do referido Projeto de Lei, sem falar de outras benesses constantes no art. 2º, no que pertine ao horário especial e sem compensações de horários, automaticamente, a demanda de trabalho de um servidor, nas condições descritas acima, seja dele próprio ou de seus dependentes, gera a necessidade de mais um servidor para ocupar o horário de trabalho do serviço prestado pelo servidor beneficiado com a redução de carga horária, pois, conseqüentemente aumentando a despesa de pessoal do Poder Executivo de Santa Terezinha, quando esta reserva fica restrita ao Executivo, não

podendo o Poder Legislativo gerar despesa para ser quitada pelo Poder Executivo.

Não se pode perder de vista, especialmente neste caso, que todo concurso público realizado pelo Poder Executivo, constitucionalmente, existe previsão de 5% das vagas, deverão ser ocupadas por pessoas portadoras de deficiências físicas, sem falar que muitos são os servidores portadores de algum tipo de deficiência e/ou com dependentes deficientes, situação que agrava a despesa de pessoal do Poder Executivo, que já se encontra em patamar limítrofe da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso vertente, como o fato gerador de redução da carga horária, para servidor portador de deficiência e/ou seus dependentes, gera aumento de despesa de pessoal por iniciativa do Poder Legislativo, quando esta reserva é do Poder Executivo, no caso do Projeto em análise. Como se vê, a redução de carga horária prevista no Projeto de Lei nº 005/2024.

Portanto, o **Projeto de Lei nº 005/2024** é de iniciativa reservada ou privativa do Poder Executivo, não podendo nascer do Poder Legislativo qualquer aumento de despesa, quando esta implica em aumento da despesa prevista no Projeto de Lei Original, conforme dispõe a Constituição Federal, conforme art. 63, inciso I, in verbis:

Art.63 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º;

A Constituição Estadual disciplina a matéria a nível de Município no **art. 21, § 1º, e art. 22, § 8º, inciso IV.**

A Constituição Estadual dispõe da mesma regulamentação para o Estado com relação a Assembleia Legislativa, **63, § 1º, inciso II, alínea “a”.**

Na Lei Orgânica do Município a matéria é disciplinada no **art. 32, inciso I e II.**

A doutrina e jurisprudência (**STF, STJ, Tribunais Regionais e Tribunais Estaduais**), são unânimes sobre a matéria em discussão. A exemplo de autores renomados do Direito Administrativo como: **Vicente Paulo & Marcelo Alexandrino** (livros: Processo Legislativo, Coleção Síntese Jurídica, 2ª edição, Editora Impetus e Direito Administrativo Descomplicado 17ª edição Revista Atualizada, Editora Método); **José Afonso da Silva** (livro: Processo Constitucional de Formação das Leis, 2ª edição, 2ª tiragem, Malheiros editora); **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (livro: Direito Administrativo, 15ª edição, Editora Atlas); **José dos Santos Carvalho Filho** (livro: Direito Administrativo, 16ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Lumen Juris), dentre outros renomados autores de livros sobre a matéria em discussão.

Podemos inferir, inquestionavelmente, que o Projeto de Lei apresentado pelo Legislativo sofre do vício da inconstitucionalidade, quanto à sua forma e quanto à iniciativa de origem, e ainda afronta todo o ordenamento jurídico pátrio, em ordem decrescente: Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno, acrescido da doutrina e jurisprudência, além de ferir o critério da oportunidade e conveniência administrativa e o princípio da autonomia dos poderes. Dado o interesse da propositura originária para o nosso Município, visto que sem a condição trazida no bojo do Projeto de Lei nº 005/2024, qual seja: redução de carga horária para servidor municipal portador de deficiência, com extensão deste benefício, para servidores que possuam dependentes portadores de deficiências, em muito, ensejará em aumento de despesa do Poder Executivo, por iniciativa de Projeto de Lei do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, com guardião da Constituição Federal votou a matéria que o Poder Legislativo não pode gerar despesa de pessoal para ser desembolsada pelo Poder Executivo, senão vejamos a Súmula Vinculante abaixo transcrita.

Como dito acima, o Supremo Tribunal Federal analisando situação equivalente à gerada pelo Projeto de Lei, em que o Poder Legislativo aumentou despesa para o Poder Executivo pagar, decidiu sob à sistemática (**RE 590829/MG**), da repercussão geral que **“descabe, em lei orgânica de**

município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo". Veja a ementa relativa ao precedente aludido:

"CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. (...) LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de minha relatoria. (STF - RE 590829, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)".

Como se verifica do julgado antes mencionado, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da norma em que o Poder Legislativo gere ou aumente despesa para ser quitada pelo Poder Executivo, que venha a normatizar direitos dos servidores, visto que, padeceria de vício de iniciativa, já que matérias do tipo devem se originar de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

PARTE DISPOSITIVA DO VETO

Diante dos fundamentos de ordem jurídico constitucional acima firmados, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 005/2024, constante na forma apresentada perante a Câmara Municipal de Santa Terezinha. Encaminhe-se o VETO, bem como o Projeto de Lei nº 005/2024, para Câmara Municipal de Santa Terezinha, como forma de apreciar o presente VETO. Publique-se.

Santa Terezinha (PB), 04 de março de 2024.

José de Arimatéia Nunes Camboim
Prefeito Municipal